

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

(Do Senhor Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS)

Acrescenta os arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D e 3º-E, à Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, que institui o Estatuto do Garimpeiro, e dá outras providências; Altera o art. 38 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 e o art. 3º da Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, para adotar medidas de combate à extração e comercialização ilegal de ouro no Brasil, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui medidas de combate à extração e comercialização ilegal de ouro no Brasil, e dá outras providências.

Art. 2º Na adoção de medidas de combate e repressão à extração e comercialização de ouro ilegal no país serão observados os seguintes princípios:

I – soberania nacional;

II – publicidade e transparência e adoção de tecnologia de correntes de registros digitais para rastreamento do potencial produtivo da área da lavra, sua produção, origem, vigências das licenças necessárias, peso, espécie, cadastro das instituições e pessoas envolvidas na extração e no comércio do minério;

III – desenvolvimento nacional sustentável;

IV- preservação ambiental;

V – solidariedade entre cidadãos, pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade financeira e de mineração;

VI – boa-fé;

VII – exercício regular da profissão de garimpeiro e da atividade de garimpagem;

VIII – aprimoramento das medidas de fiscalização e controle da atividade de garimpagem;



IX – implantação e uso do sistema de emissão de nota fiscal eletrônica em toda a cadeia econômica do ouro e do mercúrio;

X- acesso público facilitado aos dados acerca das autorizações, concessões, permissões e demais licenças concedidas às pessoas físicas, entidades ou cooperativas que possam exercer a pesquisa, a lavra, a extração, o transporte, o comércio e a exportação do ouro, na forma de garimpagem;

XI – uso de assinatura digital, pela chave do ICQ-Brasil, de documentos expedidos por pessoas físicas ou jurídicas, inclusive cooperativas, relativos à pesquisa, lavra, extração, comércio, transporte e exportação do ouro;

XII – criação de plataformas de verificação de autenticidade de documentos eletrônicos relativos ao ciclo comercial do ouro;

XIII – criação de mecanismos de rastreabilidade de todas as etapas da cadeia comercial do ouro, com documentos verificáveis por endereçamento eletrônico por Código QR e sistema de registro digital de cadeia de blocos - “block chain”;

XIV – combate ao comércio do mercúrio ilegal, com sistema de rastreabilidade;

XV – políticas de substituição do mercúrio por outros produtos menos poluentes na mineração;

XVI – adoção de documentos públicos eletrônicos, com os respectivos caminhos de verificação de autenticidade, inclusive com a nota fiscal;

XVII – implantação de sistema de cruzamento de dados que apure o uso indevido de diversas pessoas jurídicas interpostas para a exploração e o comércio de ouro ilegal;

XVIII – vedação de concessão de Licença de Lavra Garimpeira para pessoas inidôneas, com antecedentes criminais por crimes contra o meio ambiente, a ordem tributária e ao sistema financeiro;

XIX – exigência de obtenção de Pesquisa Mineral Simplificada prévia à Permissão de Lavra Garimpeira para pessoas físicas, conforme a área a ser explorada e o seu potencial produtivo, se houver necessidade de uso de maquinário;

XX – sistema de regulação legal do transporte de minérios, com rastreamento dos veículos e respectivas autorizações de transporte;

XXI – definição legal das competências dos órgãos e entidades responsáveis pelo combate à Lavagem de Capitais, à extração irregular de ouro e a fiscalização da atividade de garimpagem;

XXII – fortalecimento dos órgãos e entidades de regulação e controle da atividade aérea, da atividade mineral, da Lavagem de Capitais e do Sistema



Financeiro, com aumento dos servidores efetivos, treinamentos e cursos de capacitação;

XXIII – exigência legal de sistema de identificação e rastreamento de máquinas pesadas e equipamentos utilizados na atividade de garimpagem, com emplacamento e sujeição à legislação de trânsito;

XXIV – fortalecimento do sistema de controle do tráfego aéreo de pequenas aeronaves em áreas típicas da atividade de mineração;

XXV – adoção de políticas de fiscalização à distância de áreas potencialmente passíveis de garimpagem, mediante o uso de satélites e drones;

XXVI – exigência periódica de vistoria de pequenas aeronaves em prazos menores;

XXVII – criação de uma política de conformidade das instituições financeiras autorizadas a operarem com ouro;

XXVIII – cadastro nacional de pessoas temporariamente inidôneas para a prática de qualquer atividade de garimpagem, transporte e comércio do ouro;

XXIX – revogação de licenças pelos órgãos competentes, das instituições financeiras autorizadas ao comércio de ouro.

Art.3º A Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, que institui o Estatuto do Garimpeiro, e dá outras providências, passa a vigorar acrescida dos arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D e 3º-E, nos seguintes termos:

“Art. 3º-A. O exercício da atividade de garimpeiro depende de permissão e registro junto ao órgão ou à entidade nacional de regulamentação e fiscalização da atividade de mineração, e o recebimento da outorga do competente título minerário.

Art. 3º-B. Para inscrição como garimpeiro são necessários:

I – nacionalidade brasileira;

II – idade igual ou superior a 18 anos;

III – quitação eleitoral;

IV – inscrição regular no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

V – apresentação de documento com foto e registro da digital;



VI – comprovante de residência; e

VIII – não ser reincidente em infrações penais ambientais, crimes violentos em área de proteção ambiental e de exercício ilegal de profissão, salvo reabilitação.

Art. 3º-C. A permissão e o registro de garimpeiro tem prazo de validade de três anos, podendo ser objeto de sucessivas renovações.

Parágrafo único. É público e digital o cadastro nacional de garimpeiros que informa o nome completo, o número do CPF e do registro junto ao órgão ou entidade competente.

Art. 3º-D. A pessoa, física ou jurídica, que celebrar contrato para prestação de serviços de extração ou apoio à extração de minérios garimpava com garimpeiro, independentemente do regime de contratação dos serviços ou do regime de parceria, deverá solicitar a apresentação da permissão para o exercício da atividade de garimpeiro, que deverá ser apresentada no prazo de até 60 dias.

Parágrafo único. É vedada a contratação de garimpeiro que não tenha registro vigente, sob pena de perda da Permissão de Lavra Garimpeira e multa em valor regulamentado por órgão ou entidade competente, em valor não superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por autuação.

Art. 3º-E. “As entidades associativas e cooperativas de garimpagem só podem ter entre seus associados ou cooperados garimpeiros com registro profissional em vigor, sob pena de pagamento de multa a ser regulamentada pelo órgão ou autoridade competente”.

Art. 4º O art. 38 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. O transporte de ouro bruto ou processado, em qualquer formato, deve estar acompanhado dos seguintes documentos mínimos:



I – a guia de autorização de transporte emitida pelo titular do direito minerário, que contenha:

- a) nome completo, denominação ou razão social, e respectivos números de inscrição fiscal, do titular da autorização do direito minerário, do transportador, do portador, do vendedor e seu eventual mandatário;
- b) o número da Permissão de Lavra Garimpeira e da autorização de transporte, com respectivas datas de validade e localização;
- c) discriminação da origem e do destino; e
- d) peso da carga com indicação da massa bruta de ouro;
- e) data da venda e da entrega;

II – nota fiscal eletrônica dos serviços de venda, aquisição e transporte do minério, com o respectivo Código QR de verificação ou endereço virtual de conferência do documento fiscal;

III – Cópia do respectivo título autorizativo de lavra;

IV – Cópia do registro de permissão para o exercício da atividade de garimpeiro perante o órgão ou entidade federal competente.

V – Declaração do vendedor que identifique a origem do ouro, a área da lavra, sua localização, o regime legal a que está sujeito como garimpeiro, na forma do Estatuto correspondente;

Parágrafo único. No caso de ouro extraído por pessoa física autorizada a exercer a atividade de garimpeiro, a nota fiscal eletrônica será substituída por recibo de venda e de declaração de origem do ouro, sem prejuízo das informações descritas nos incisos deste artigo”.

Art. 5º O art. 39 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.39. A regularidade da primeira aquisição de ouro produzido sob qualquer regime de



aproveitamento está condicionada à observância dos princípios da prevenção, da precaução, da boa-fé, da segurança jurídica e da solidariedade entre as instituições públicas e privadas.

§ 1º É dever das instituições financeiras e dos seus postos de compras locais:

I - implantar Programa de Conformidade e Legalidade do Comércio de Ouro no Brasil, de forma a diminuir o risco de compra de minério oriundo da exploração irregular da atividade de mineração e garimpagem.

II – registrar, documentar e conferir a regularidade documental apresentada por vendedores de ouro;

III – aperfeiçoar seu sistema digital de controle de legalidade da atividade mineral exercida pelo vendedor, com informações fiscais e de classificação de risco;

IV – implantar sistema de controle individual da quantidade trimestral e anual que cada entidade ou pessoa comercializa de ouro, informando as autoridades competentes sobre indícios de ilegalidade administrativa, penal ou fiscal por parte do vendedor.

V – colaborar com o poder público prestando-lhes informações que previnam lavagem de capitais e extração ilegal de minérios.

VI – fazer cruzamento de dados de forma a identificar tentativas de burla, por parte do vendedor, de limites legais para a venda de individual de ouro;

VII – abster-se de adquirir ouro de vendedor não autorizado ao exercício da atividade de garimpagem, sem documentação civil, comercial, fiscal e administrativa adequadas.

§ 1º A prova da regularidade da primeira aquisição de ouro depende dos documentos descritos no art. 38 desta Lei e da conferência das respectivas permissões, concessões e demais espécies de autorização para o exercício da atividade de



garimpagem, da lavra e exploração de ouro, sem prejuízo dos documentos exigidos por outras leis e pelas normas regulamentares fiscais e de controle.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, a instituição legalmente autorizada a realizar a compra de ouro deverá cadastrar os dados de identificação do vendedor, tais como nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda - CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ, e o número de registro no órgão de registro do comércio da sede do vendedor.

§ 3º Os documentos comprobatórios da aquisição de ouro, sejam eles de caráter cadastral, comercial, fiscal ou administrativa, do vendedor, deverão ser arquivados na sede da instituição legalmente autorizada a realizar a compra do ouro, para fiscalização do órgão gestor de recursos minerais e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelo período de 10 (dez) anos, contados da compra e venda do ouro.

§ 4º É de responsabilidade penal do vendedor a veracidade das informações por ele prestadas no ato da compra e venda do ouro, sem prejuízo da responsabilização civil, administrativa e penal das instituições e seus dirigentes, no caso de dolo ou culpa, na forma da legislação específica.

§ 5º Há presunção relativa da legalidade do ouro adquirido e a boa-fé da pessoa jurídica adquirente quando as informações mencionadas neste artigo, prestadas pelo vendedor, estiverem devidamente arquivadas na sede da instituição legalmente autorizada a realizar a compra de ouro, e esta foi diligente na conferência da validade dos documentos fiscais, de transporte, de Permissão de Lavra de Garimpagem, e da atividade de garimpeiro”.

Art. 6º Acrescenta o parágrafo único ao art. 41 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a seguinte redação:



“Art.

41.....

Parágrafo único. É dever das instituições financeiras e de seus Postos Associados de Compra de Ouro escriturar todas as aquisições de ouro de garimpeiros, cooperativas ou entidades associativas de garimpagem, de forma a registrar, com os respectivos comprovantes:

I - nome completo, nacionalidade, filiação, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e endereço; ou Denominação, Razão Social e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, conforme o caso;

II - exercício regular da atividade de garimpeiro mediante registro e permissão vigente concedida pelo respectivo órgão ou entidade da administração pública federal competente;

III - procuração com poderes especiais, no caso de mandatários;

IV - certidão negativa de condenação por infrações penais ambientais ou crimes contra o sistema financeiro;

V - declaração do vendedor que conste as informações referentes ao regime de extração do ouro, numa das modalidades descritas no art. 4º, da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, assim como origem, número da Permissão da Lavra de Garimpagem, sua validade, e respectivos documentos fiscais.

Art. 7º O art. 3º da Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A destinação e as operações a que se referem os arts”. 1º e 2º desta Lei serão comprovadas mediante notas fiscais eletrônicas, acompanhadas dos documentos comprobatórios de que a primeira operação de compra e venda foi realizada por quem tinha autorização legal para o exercício da atividade de garimpagem e Permissão

* C D 2 3 6 2 9 0 1 5 1 0 0 *



para Lavra de Garimpagem ou direitos minerários equivalentes.

§ 1º O transporte do ouro, ativo financeiro, para qualquer parte do território nacional, será acobertado por notas fiscais eletrônicas que indiquem a cadeia de compra e venda desde a primeira negociação, com indicações recíprocas dos respectivos documentos fiscais sobre espécie, quantidade, valor, origem, localização da extração, e autorizações legais para lavra e exercício da atividade de garimpagem, na forma de regulamento da autoridade fiscal federal competente.

§ 2º O ouro, acompanhado por documentação fiscal irregular, será objeto de apreensão pela Secretaria da Receita Federal”.

Art. 8º As instituições financeiras e seus Postos de Compras Locais deverão registrar todas as operações que cada vendedor, pessoa física ou jurídica, lhe fizer de ouro, comunicando ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF - ou instituição equivalente, quaisquer atividades suspeitas de infrações ao sistema financeiro, ou em quantidades, trimestrais, superiores a 3 kg de ouro.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor em 180 dias, após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

1. Escopo do Projeto

Apresento à esta Casa o presente Projeto de Lei (PL) que versa sobre proteção ambiental e combate à lavra, a exploração, o comércio, o refino, o transporte e a exportação de ouro ilegal no país, e cria regras para a transparência e o controle da atividade de garimpagem.

A matéria é importante e merece urgência na sua apreciação pelo Congresso Nacional, pois atende todos os requisitos de mérito e de admissibilidade, e auxilia na implantação de medidas de rastreamento da mineração ilegal e proteção dos povos originários, da soberania nacional e do sistema financeiro nacional.

2. Das razões dos dispositivos legais



Os dispositivos que o Projeto visa criar ou modificar em diplomas legais em vigor têm por escopo combater crimes ambientais, contra o sistema financeiro e à ordem tributária, em razão da lavra, extração, transporte e comércio de ouro oriundo de garimpagem ilegal.

É notório o número de intercorrências e descobertas acerca da atividade ilegal de garimpagem, sobretudo na Região Norte do país; e assustadora a tragédia humanitária que os povos originários, sobretudo na Amazônia, estão submetidos em razão da inoperância de políticas públicas, no último quadriênio, e da falta de controle efetivo e permanente à mineração ilegal.

O atual sistema legal pátrio facilita esse tipo de atividade criminosa que causa devastação ambiental, danos à flora e à fauna brasileira, fome, morte, usurpação de bens da União, evasão de divisas, lavagem de capitais e sonegação fiscal.

São muitas as reformas necessárias no arcabouço jurídico e técnico para que se combata e reprima tais infrações, mas, de imediato, mostram-se oportunas, convenientes e admissíveis tecnicamente algumas medidas que esta proposição visa implementar, de forma a fomentar a atividade de controle e rastreio do ouro ilegal no Brasil.

O presente PL faz algumas alterações nas Leis que regulam a atividade de garimpagem e o uso do ouro como ativo financeiro, além de reiterar princípios que orientem a atividade de controle da extração e do comércio deste minério.

A proposição passa a exigir de forma mais clara o registro em órgão federal competente de todo aquele que quer exercer a atividade de garimpagem. E isso se faz necessário pois a Constituição Federal (CF) restringe o exercício de trabalho, ofício ou profissão às previsões legais. E a atividade em tela é potencialmente lesiva à soberania nacional, ao meio ambiente, ao sistema financeiro, à vida e à saúde dos brasileiros, em especial, dos hipossuficientes.

Outra medida que este PL visa implantar é o de exigência de precaução por parte das entidades financeiras que comercializam ouro, para que tenham zelo nas transações, exigindo os documentos fiscais e administrativos que autorizem o exercício da atividade de garimpagem, a exemplo da nota fiscal, que passa a ser eletrônica, que é mais facilmente rastreável, e dos comprovantes de registro de garimpeiro e de Permissão de Lavra.

Hoje, o sistema jurídico pátrio fomenta o comércio ilegal de ouro, pois isenta as financeiras adquirentes do minério de apurarem a mínima verossimilhança dos documentos relativos às licenças de exercício da atividade de garimpagem, assim como a de lavra e extração, o que estimula a aquisição de ouro objeto de extração ilegal, e seu branqueamento jurídico por intermédio de tais instituições que, posteriormente, o comercializa e o exporta, sem que



haja, desde a atividade inicial qualquer controle administrativo, ambiental e fiscal.

O PL também visa estimular a adoção de tecnologia de Códigos Rastreáveis e de Blockchain para facilitar a apuração de ilegalidades na atividade de garimpagem. Além disso, passa a exigir que a nota fiscal de aquisição, venda e transporte do ouro seja eletrônica e rastreável por Código QR, o que facilita a conferência por órgãos de fiscalização e pelo próprio adquirente.

Por fim, o Projeto que apresento tenta firmar princípios para que haja transparência e fomento ao controle do comércio de ouro no Brasil, exigindo cooperação entre a iniciativa privada e o poder público, além de orientar a adoção de mecanismos de rastreamento de aeronaves, maquinários e insumos utilizados nos garimpos ilegais, a exemplo do mercúrio, que tanto dano ambiental causa.

O tema é de extrema e inquestionável **necessidade**, pois a descoberta da tragédia com os povos Yanomamis demonstra a morosidade do Estado em diminuir os delírios efeitos da garimpagem ilegal, e a correspondente exigência de mecanismos que combatam os danos à vida e à saúde de tais povos.

Obviamente, que há **urgência** em se evitar a devastação ambiental causada pela atividade ilícita envolvendo a mineração, além de combater a sonegação fiscal, a lavagem de dinheiro e a livre concorrência sadia, já que a extração ilegal de minérios pode afetar o preço internacional de forma deficitária para o país e para àqueles que exercem legalmente suas atividades sob a fiscalização do poder público.

Proteger a o meio ambiente, os povos ribeirinhos e originários, a legalidade das operações minerárias e a soberania nacional é matéria de inquestionável **interesse público**, e reforça o mérito da proposição em questão.

2A proposição **atende aos requisitos de admissibilidade técnico-jurídica** de constitucionalidade, jericidade, legalidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Com efeito, como se aufero do art. 22, incisos VIII, IX, e XII, da Constituição Federal (CF), é da competência privativa da União legislar sobre comércio exterior e interestadual, diretrizes da política nacional de transportes, jazidas, minas e outros recursos minerais, o que demonstra a **constitucionalidade formal orgânica** da proposição. Ademais, cabe à União legislar sobre normas gerais de direito ambiental, conforme se apura no art. 24 da CF, o que reforça esta conclusão.

Também está patenteada a presença da **constitucionalidade formal subjetiva**, pois a matéria da proposição não está elencada do art. 61, §



1º, da CF, como reservada ao Presidente da República, permitindo, portanto, a iniciativa parlamentar.

Quanto ao aspecto material, cumpre-me frisar que esta proposição visa reforçar princípios constitucionais de proteção ambiental, solidariedade, desenvolvimento sustentável, transparência e tantos outros princípios que resguardem o interesse nacional e a defesa dos povos vulneráveis. Logo, demonstro a presença da **constitucionalidade material ou substancial** do projeto.

Diante do exposto, requiero o recebimento do presente PL para o fim de se admiti-lo e aprová-lo, já que preenche os requisitos de admissibilidade e de mérito.

Sala das Sessões, em 1º de março de 2023.

Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS

